



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1030703-13.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151, LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF62910, LANA KELLY SILVA RAMOS - DF58214, ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA - DF59680

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando “a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, consoante o art. 300 do atual CPC, para que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela RFB na Solução de Consulta COSIT n.º 354/17 até o julgamento definitivo desta demanda — ou concedida a tutela de urgência de natureza cautelar na modalidade de depósito judicial dos valores devidos a título de incidência do IRRF sobre as contribuições extraordinárias.”

Esclarece a autora que seus associados são participantes e assistidos do Plano de Benefício Definido instituído pelo Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos — entidade fechada de previdência complementar — e patrocinado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Conta que foram instituídas contribuições extraordinárias “destinadas à constituição de reservas” e que têm “como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário”, por meio de repasse coletivo pela ECT e pela Postalís ,após retenção mensal do referido valor das remunerações.

Afirma, no entanto, que “aos 25 de julho de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União a decisão proferida na Solução de Consulta COSIT n.º 354 da Receita Federal do Brasil – RFB — doc. 2 anexo —, ato esse por meio do qual a RFB expressiu o equivocado entendimento de que apenas as contribuições normais (e não as extraordinárias) seriam dedutíveis da base de cálculo do IRRF dos participantes e assistidos do Postalís, e que o montante deduzido a esse título teria que obedecer ao limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos”.



Assevera que “desde outubro de 2017, a ECT e o Postalis são obrigados, à ocasião da aferição do quantum devido a título de IRRF por parte de cada um dos participantes e assistidos do Postalis que ingressaram no Plano a partir de outubro de 2017, a manter na base de cálculo daquele imposto os valores atinentes às contribuições extraordinárias e a limitar a 12% (doze por cento) dos rendimentos totais o valor dedutível a título de contribuições normais — conduta essa flagrantemente desprovida de legitimidade jurídica, que, se não evitada, continuará causando graves danos aos participantes e assistidos”.

Alegam, no entanto, que o art. 19 da LC n.º 109/01 dispõe que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias são destinadas à constituição de reservas com finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, e que, conforme previsto no art. 69 da LC n.º 109/2001, e, por esse motivo, “não há que se diferenciar as contribuições normais e extraordinárias para fins da sua dedução da base de cálculo do IRRF dos participantes e assistidos dos planos de benefício, à luz do art. 69 da LC n.º 109/2001”.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT n.º 354/17, uma vez que o referido ato acaba por criar hipótese de incidência que extrapola os limites do conceito de renda, por não ser caso de acréscimo patrimonial.

Defendem também que o regime jurídico da ECT é equiparado ao da Fazenda Pública e ao dispensado aos servidores da fazenda pública, que, em função do disposto no §6º do artigo 11 da Lei 9.250/1995, quando participantes de entidade de previdência complementar, podem contribuir para entidades fechadas de previdência complementar no valor que bem lhes entender e destacar todo ele da base de cálculo do imposto de renda, sem sofrer a limitação percentual prevista no art. 11 da Lei n.º 9.532/97. Assim, portanto, que não há justificativa para que não lhe seja reconhecida a pretensão dos participantes e dos assistidos, empregados da ECT à não sujeição ao limite de 12% (doze por cento) às deduções das contribuições da base de cálculo do IRRF.

A autora emendou a inicial com a juntada da lista de associados “correta”, assim como, requerendo a distribuição destes autos por dependência ao processo n.º 1013677-07.2017.4.01.3400 (Num. 248444936).

A União manifestou-se previamente por meio da petição Num. 251825379.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não verifico litispendência entre esta ação e a ação n.º 1013677-07.2017.4.01.3400, uma vez que, conforme explicitado pelo autor na exordial, embora a causa de pedir e pedido sejam idênticos, na referida ação anteriormente ajuizada, “os beneficiados pela sentença de mérito são aqueles participantes e assistidos que se associaram ao Postalis até outubro de 2017. Já nesta ação, os beneficiados pela vindoura sentença de mérito serão aqueles participantes e assistidos que se associaram à Autora após outubro de 2017”.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a associação autora, no presente caso, ajuizou a presente ação em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 573232, no sentido de que, em ações propostas por entidades associativas, os filiados devem autorizar expressamente a representação pela entidade associativa, para que ela possa realizar a execução do título judicial, não bastando permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização do filiado seja dada por ato individual ou em assembleia geral.

Como se pode verificar nos autos, a autorização expressa dos filiados se deu por autorização dada em assembleia convocada para tal finalidade (Num. 245500364 - Pág. 7/9), além de ter sido trazida lista



de filiados abrangidos pela lide (um. 248444938/ 248444939).

Deixo de acolher ainda a preliminar de limitação territorial dos efeitos da sentença à exigência de que o filiado tenha domicílio no âmbito da competência territorial do prolator da decisão, considerando que a Justiça do Distrito Federal possui jurisdição nacional por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, conforme julgado que transcrevo abaixo, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp



Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Há parcial razão nas alegações da autora.

Pretende a autora a obtenção de tutela de urgência com o condão de suspender a eficácia da decisão proferida pela RFB na Solução de Consulta COSIT n.º 354/17 até o julgamento definitivo desta demanda — ou concedida a tutela de urgência de natureza cautelar na modalidade de depósito judicial dos valores devidos a título de incidência do IRRF sobre as contribuições extraordinárias, ou seja, pretende que seja determinado à ré que, ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de contribuição extraordinária, ainda que mediante depósito à disposição do juízo.

Primeiramente, não há como enquadrar os empregados da Postalís nas previsões § 6º do artigo 11 da art. 11 da Lei n.º 9.532/97, justamente em função dos artigos mencionados nesse dispositivo legal, qual seja, os arts. 4º, VII, e 8º, II, i, da Lei n.º 9.250/95, que restringem sua aplicação às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”.

Portanto, não sendo os empregados dos Correios associados titulares de cargos efetivos, não há como estender aos trabalhadores de empresas públicas redução de base de cálculo tributária que somente pode ser concedida mediante a edição de lei específica, em observância ao art. 150, § 6º, da CF/88 e aos arts. 97, inciso VI, e 176 do CTN.

Por um lado, de fato, não se justifica o discrimen em relação às contribuições extraordinárias, uma vez que elas também visam a sustentar o sistema previdenciário complementar, ou seja, em última instância, visam a formar a base solvente para o pagamento futuro dos benefícios, conforme previsto na Lei Complementar n. 109/01, que não fez qualquer distinção entre contribuições regulares e extraordinárias a fundos de previdência complementar, para usufruto de isenção do imposto de renda incidente sobre tais valores.

Assim, não cabe à Administração limitar o alcance do benefício fiscal previsto em lei, e, por meio de ato administrativo, aplicar outra interpretação que não a condizente com a expressa dicção legal.

Entretanto, com relação ao limite de dedução das contribuições à previdência complementar de 12% do total de rendimentos computados no período, não há como afastá-lo, uma vez que previsto em lei, no caso, no art. 11 da Lei 9.532/95, que apenas excetua dessa limitação as contribuições recolhidas às entidades públicas de previdência complementar de que trata o art. 40, § 15, da Constituição Federal, dispositivo, como já visto, não aplicável aos empregados dos Correios.

Não há como acolher o argumento de que não haveria aumento patrimonial dos servidores em virtude do desconto em folha dos valores relativos às contribuições extraordinárias. Isso porque o aumento patrimonial sobre o qual incide imposto de renda é calculado pelo valor bruto dos rendimentos e não pelo valor



líquido, conforme pretende a associação autora. Caso assim não fosse, sequer faria sentido a previsão contida no art. 11 da Lei nº 9.532/95, que prevê a possibilidade de dedução, desde que observado o limite de 12%.

Em abono a tal tese, colaciono o julgado referência na análise do assunto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.

2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.

3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).

4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.

5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

Dessa forma, confere-se reconhecimento de parcial verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o receio de dano iminente caso continue a recolher a exação conforme vinha fazendo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência requerido pela ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP em face da FAZENDA NACIONAL, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência complementar instituídas pela POSTALIS, ainda que se trate de contribuições adicionais extraordinárias, limitado o benefício fiscal a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da



base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, até decisão final da presente demanda.

Cite-se e intime-se, para cumprimento.

Após, vista ao autor para réplica.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/SJDF

